



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.604 - SP (2016/0290968-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP309552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à determinação de prisão, o Tribunal *a quo* observou o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ocorrido em 17/2/2016, Relator o Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A Suprema Corte reafirmou a jurisprudência no sentido de que **é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores**. Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, considerando que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância, e **ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida**.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.604 - SP (2016/0290968-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cristiano Barbosa Moura ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 140/143, assim fundamentada:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Cristiano Barbosa Moura**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 00001378120098260352).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 7 anos e 8 meses de reclusão, como incurso nos arts. 89, caput, da Lei n. 8.666/93 e 1º, I e II, do Decreto-lei 201/67, sentença que teria sido mantida após o julgamento do recurso de apelação, quando houve a determinação de expedição do mandado de prisão para o início da execução provisória da pena.

O paciente insurge-se contra a determinação de prisão constante do acórdão da apelação, antes do trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da **ordem** pretendida.

Quanto à determinação de prisão, o Tribunal a quo observou o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126292/SP, ocorrido em 17/2/2016, Relator o Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante do precedente mencionado da Suprema Corte, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2/8/2016, ao apreciar o HC n. 360.602/MG, reafirmou a possibilidade de se determinar a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória da pena privativa de liberdade quando esgotadas as vias ordinárias. Por outro lado, recentemente, em 21/9/2016, a Corte Especial, por maioria, ao julgar a APn n. 300/ES, tendo em vista que a questão da execução provisória da pena ainda não estaria pacificada no Supremo Tribunal Federal, decidiu aguardar a deliberação da Suprema Corte sobre a possibilidade de expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ocorre que referida deliberação aconteceu, em 5/10/2016, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, considerando que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

No caso, também não consta dos autos o acórdão impugnado ou as notas do julgamento, o que impede a verificação da motivação utilizada pelo Tribunal para determinar a expedição do mandado de prisão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Insiste o agravante que o tema relativo à execução provisória da pena não está ainda pacificado no Supremo Tribunal Federal, além de não ter efeito vinculante, razão pela qual haveria contrariedade ao princípio da presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para suspender os efeitos da decisão que determinou a expedição do mandado de prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.604 - SP (2016/0290968-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar, estando a decisão agravada em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Cumpra acrescentar agora que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0290968-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 377.604 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001378120098260352 1378120098260352 322009

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP309552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
CORRÉU : IVO FRANCISCO RAZERA
CORRÉU : ANTONIO DE PADUA TEODORO
CORRÉU : SONIA BARBOSA JUNQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP309552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.